PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 2º Turma 8042192-59.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª PACIENTE: DISLAM SACRAMENTO DO NASCIMENTO e outros IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA LUAMAR SEPULVEDA SANTANA COMARCA DE ITACARÉ-BAHIA Advogado (s): **ACORDÃO** CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. PRISÃO FLAGRANCIAL CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENSÕES DA IMPETRAÇÃO: I) ILEGALIDADE DA PRISÃO FLAGRANCIAL DIANTE DA TORTURA SOFRIDA PELO PACIENTE NA ABORDAGEM POLICIAL. NÃO CONHECIMENTO. LESÕES FÍSICAS DESCRITAS NO LAUDO PERICIAL QUE NECESSARIAMENTE NÃO POSSUEM LIAME COM ALGUMA CONDUTA ADOTADA PELOS POLICIAIS. NOTÍCIA DE OUE O PACIENTE TERIA SOFRIDO UMA OUEDA AO TENTAR EMPREENDER FUGA. MATÉRIA QUE, ALÉM DE DEMANDAR EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, NÃO RESTA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA NOS PRESENTES AUTOS. II) EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AFASTADO. PACIENTE FLAGRANTEADO EM 05.06.2021 E DESDE ENTÃO SE ENCONTRA SEGREGADO CAUTELARMENTE, PERFAZENDO APROXIMADAMENTE 08 (0ITO) MESES. TRÂMITE PROCESSUAL REGULAR. DENÚNCIA DEVIDAMENTE OFERECIDA E RECEBIDA, SENDO EFETIVADA A NOTIFICAÇÃO E APRESENTADA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PROCESSO OUE ATUALMENTE SE ENCONTRA AGUARDANDO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA PARA O DIA 10.03.2022. ANÁLISE DO PROCESSO SOB A ÓTICA DE UMA DURACÃO RAZOÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. NÃO EVIDENCIADA DESÍDIA POR PARTE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. III) IRRESIGNAÇÃO ACERCA DOS REQUISITOS, FUNDAMENTOS E DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INACOLHIMENTO. DOCUMENTOS QUE APONTAM A PRESENÇA DO FUMUS COMISSI DELICTI E DO PERICULUM LIBERTATIS. DECRETO PREVENTIVO QUE MENCIONA A PERICULOSIDADE DO PACIENTE PELO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. VISLUMBRADA A NECESSIDADE EM GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. EXISTENTES CIRCUNSTÂNCIAS QUE RECOMENDAM A CUSTÓDIA CAUTELAR, INEFICAZ SE TORNA A APLICAÇÃO DE QUAISQUER DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS DIVERSAS DA PRISÃO, AINDA QUE RESTASSEM DEMONSTRADAS EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS INSERTAS NO ART. 312 C/C O ART. 321, AMBOS DA LEI ADJETIVA PENAL. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA QUE SE IMPÕE. IV) SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. DESCABIDA. ANÁLISE DAS HIPÓTESES DO ART. 318, INCISOS II, III E IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACIENTE QUE NÃO DEMONSTROU PREENCHER OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A REFERIDA SUBSTITUIÇÃO. NÃO COMPROVADO O FATO DE O PACIENTE SE ENCONTRAR EXTREMAMENTE DEBILITADO POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE, DE SER IMPRESCINDÍVEL PARA OS CUIDADOS ESPECIAIS DOS FILHOS MENORES DE 06 (SEIS) ANOS, OU, AINDA, DE SER O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DE FILHO DE ATÉ 12 (DOZE) ANOS INCOMPLETOS. PRECEDENTES DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DE QUAISQUER DAS ORIENTAÇÕES CONTIDAS NA RECOMENDAÇÃO Nº 62 DO CNJ. V) OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL. INEXISTENTE. PENA EM ABSTRATO DO CRIME IMPUTADO AO PACIENTE QUE ADMITE A CUSTÓDIA PREVENTIVA. REOUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL AUSENTES. ADEMAIS, NÃO HÁ COMO SE PRESUMIR, EM EXERCÍCIO DE FUTUROLOGIA, O QUANTUM DE PENA QUE, EVENTUALMENTE, SERÁ APLICADO AO PACIENTE. HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA. relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8042192-59.2021.8.05.0000, tendo como Impetrante a Advogada Luamar Sepúlveda Ferreira Nunes, como Paciente DISLAM SACRAMENTO DO NASCIMENTO e como Autoridade indigitada Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itacaré. ACORDAM, à unanimidade de votos, os

Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da Juiz Convocado Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA 04 CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 10 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042192-59.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: DISLAM Advogado (s): LUAMAR SEPULVEDA SACRAMENTO DO NASCIMENTO e outros IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA ITACARÉ-BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO "Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus impetrado pela Advogada Luamar Sepúlveda Ferreira Nunes, em favor de Dislam Sacramento do Nascimento, que aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itacaré, através do qual discute o suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. Noticiou a Impetrante que o paciente foi autuado em flagrante, no dia 05.06.2021, por suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, sendo a prisão flagrancial convertida em preventiva. Acerca de tal contexto, sustentou, em suma, as seguintes teses: a) ilegalidade da prisão cautelar, tendo em vista a tortura sofrida pelo paciente na abordagem policial, consoante restou demonstrado no laudo pericial acostado aos autos; b) excesso de prazo na formação da culpa, alegando que o paciente se encontra segregado há 180 (cento e oitenta dias) sem que tenha sido iniciada a instrução processual; c) carência de requisitos e de fundamentação idônea do decreto preventivo; d) concessão da liberdade provisória diante das condições pessoais favoráveis do paciente; e) substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sob a alegação de que o paciente precisa cuidar dos ferimentos causados no momento da abordagem policial e, também, assegurar a subsistência dos seus filhos. Lastreada nos princípios da presunção da inocência e da homogeneidade, requereu o deferimento de medida liminar, para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, ainda que mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, tendo o pedido sido indeferido pelo eminente Desembargador João Bosco de Oliveira Seixas (ID 22495478). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 23024057). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem de Habeas Corpus (ID 23807477). É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Juiz Convocado Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira Relator 04 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 2ª Turma 8042192-59.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª PACIENTE: DISLAM SACRAMENTO DO NASCIMENTO e outros LUAMAR SEPULVEDA SANTANA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITACARÉ-BAHIA Advogado (s): V0T0 ILEGALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR DIANTE DA ALEGADA TORTURA SOFRIDA PELO PACIENTE NA ABORDAGEM POLICIAL De fato, embora o laudo de exame de lesões corporais ateste a ocorrência de algumas lesões físicas no paciente, precisamente de "(...) escoriações em região lateral do tórax à direita; escoriações em cotovelo direito e punho direito (...)" (ID 22399939, fls.

14/15), não resta efetivamente comprovado o liame de tais lesões sofridas pelo paciente com alguma conduta adotada pelos policiais, principalmente diante da notícia de que aquele teria sofrido uma queda ao tentar empreender fuga. É o que extrai, inclusive, dos seguintes trechos dos informes judiciais: "(...) Na oportunidade, informo que novamente esse juízo entendeu pela manutenção da preventiva, tanto pelas razões acima expostas como pelo fato de que as lesões apresentadas - escoriações no lado direito — são compatíveis com uma possível queda, sendo que o próprio flagranteado informa em seu depoimento que: " que corri eu corri (...) que eu saí quando eu vi a viatura e ai eu si bati com dois policial, sendo que conheço apenas Rafael (...) que o policial deu um tiro para cima e mandou eu deitar no chão". Assim, sem prejuízo de reanálise da situação quando da audiência de instrução, a alegação trazida pela defesa não se apresentou suficiente para relaxamento da prisão (...)" (ID 23024057). discussão se mostra claramente como uma questão que demanda aprofundado revolvimento probatório, inviável em sede de Habeas Corpus. Nesse sentido, não se pode desprezar que o rito do mandamus pressupõe prova préconstituída do direito alegado, motivo pelo qual, a petição inicial deve vir acompanhada das provas indispensáveis à análise da pretensão deduzida, bem como da veracidade dos fatos alegados, não comportando instrução probatória. É o entendimento, inclusive, que vem sendo perfilhado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIACÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA INSUBSISTÊNCIA DO ARESTO OBJURGADO NO TOCANTE À NEGATIVA DE EXTENSÃO DA ORDEM CONCEDIDA A CORRÉUS EM HABEAS CORPUS IMPETRADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. (...) 2. 0 rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo recorrente, ônus do qual não se desincumbiram os seus patronos. [...][...]2. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (STJ, RHC 36368/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 29/04/2014) — grifos nossos. Apreciando o tema, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes, ressaltam que: "Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de habeas corpus seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário (...)" (Recursos no Processo Penal, 4º ed., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366). Destarte. por tais considerações, não conheço da impetração nesse ponto. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA Como cediço, sobre o constrangimento ilegal decorrente da demora para a conclusão da instrução criminal, vem se pronunciando a doutrina e jurisprudência no sentido de que apenas se verifica em hipóteses excepcionais, quando há evidente desídia do aparelho estatal, atuação exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. Tal entendimento, inclusive, ressalta que os prazos previstos em lei para conclusão da instrução criminal não se caracterizam pela fatalidade e improrrogabilidade, posto não se tratar de simples cálculo aritmético, devendo o processo ser visto sob tal aspecto, principalmente diante das particularidades e complexidades inerentes ao caso concreto. Nesse sentido, vale transcrever os ensinamentos do renomado professor Aury Lopes Júnior, bem como arestos do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "No que tange à duração razoável do processo, entendemos que a aceleração

deve produzir-se não a partir da visão utilitarista, da ilusão de uma justica imediata, destinada à imediata satisfação dos desejos de vingança. O processo deve durar um prazo razoável para a necessária maturação e cognição, mas sem excessos, pois o grande prejudicado é o réu, aquele submetido ao ritual degradante e à angústia prolongada da situação de pendência. O processo deve ser mais célere para evitar o sofrimento desnecessário de guem a ele está submetido. É uma inversão na ótica da aceleração: acelerar para abreviar o sofrimento do réu"(in Introdução Crítica ao Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 34). "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUCÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO POLICIAL E OUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. (...). 3. Recurso improvido.(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki. Segunda Turma. DJe 09/09/2014) - grifos nossos. "(...) 2. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser aferidas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado (...)" (STJ, HC 565.027/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020) - grifos nossos. Levando em conta tais considerações, bem como diante dos informes acostados aos presentes autos acerca da ação penal de referência deste writ (tombada sob o nº 8000667-46.2021.8.05.0114) e através da consulta processual desta ao Sistema PJE de Primeiro Grau, verificou este relator que não resta suficientemente apontado o alegado excesso prazal, principalmente quando observada a seguinte cronologia dos fatos ocorridos no referido processo. Vejamos: i) O paciente foi autuado em flagrante delito, no dia 05.06.2021, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, sendo a prisão flagrancial convertida em preventiva no dia 06.06.2021 (ID ii) Em 22.06.2021, a Denúncia foi oferecida, sendo determinada a notificação do paciente em 04.11.2021 (ID 154822616 dos autos de referência); iii) Notificado o paciente, foi formulado pedido de relaxamento da prisão em 04.12.2021 e, após, em 10.12.2021, apresentada a Defesa Preliminar (respectivamente, ID 163930587 e ID 165682710 dos autos de referência); iv) Na data de 14.12.2021, a Denúncia foi recebida, bem como mantida a prisão preventiva do paciente (ID 166801761 dos autos de referência); v) Designada a audiência de instrução e julgamento para 10.03.2022 (ID 167509760 dos autos de referência). Verifica-se, portanto, que, na ação penal de referência deste writ, o paciente se encontra preso cautelarmente desde 05.06.2021, ou seja, há aproximadamente 08 (oito) meses, dos quais se atesta um trâmite processual relativamente regular. Tal conclusão se deve ao fato de que, ficou registrado que, em tal

período, foi dada a devida movimentação processual com oferecimento da Peça Exordial Acusatória, notificação do paciente, apresentação de Resposta à Acusação, recebimento da Denúncia e designação da audiência de instrução e julgamento, encontrando-se, atualmente, pendente apenas do início da instrução criminal. Feitas tais ponderações, não resta vislumbrada a inércia do Estado Juiz no caso em comento, pois, além de devidamente impulsionado, já se encontra com a audiência de instrução e julgamento designada, inexistindo demonstração de qualquer excesso prazal injustificado. Restam evidenciadas, assim, particularidades inerentes ao processo sub judice que, nos termos do princípio da razoabilidade dos prazos processuais, mostram-se aptas a justificar o trâmite da ação penal de referência e, logo, não ensejam o automático relaxamento da prisão III) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DESNECESSIDADE preventiva do paciente. DA PRISÃO PREVENTIVA Como cediço, sob a égide da Lei 12.403/2011, bem como agora diante da Lei 13.964/2019, uma nova interpretação foi dada à prisão e medidas cautelares, destacando aquela como ultima ratio de cautela processual. Em sendo assim, consoante regra inserta nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, de fato prevalece a necessidade de decretação da prisão preventiva apenas quando demonstrado efetivamente, e de forma cumulada, os seus requisitos legais, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. In casu, verifica-se que o paciente teve a prisão flagrancial convertida em preventiva, sendo devidamente apontada a prova da materialidade e os indícios de autoria delitivas, bem como fundamentada a necessidade da custódia cautelar pela garantia da ordem pública, nos termos do requerimento formulado pelo Ministério Público. É o que se infere dos trechos da decisão impetrada, a seguir transcritos (ID "(...) Trata-se de comunicação de prisão em 22399939, fls. 50/53): flagrante de DISLAM SACRAMENTO DO NASCIMENTO, já qualificado, tendo sido encaminhado pela delegacia de plantão o APFD e demais documentos. O autuado foi preso em flagrante pela Polícia Militar por infração ao art. 33 da Lei nº 11.343/06, fato ocorrido 16h30min, no (a) Rua Baixa da Gia, Nova Brasilia, Itacaré/BA. Consta o laudo provisório em relação à substância conhecida como maconha. Consta a expedição de guia para a realização de exame de lesões corporais, ainda sem que tenha sido disponibilizado o laudo. A Autoridade Policial representou pelo prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, informando a prática delitiva reiterada. O Ministério Público opinou pela inexistência de vícios na lavratura do auto, manifestando-se por sua legalidade. Aduziu a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria aptos a ensejarem a decretação da prisão preventiva, o que requereu. A Defensoria Pública pugnou pela concessão de liberdade provisória sem fiança, por não haver excepcionalidade a justificar a prisão preventiva, aduzindo que a fixação de medida cautelar diversa seria suficiente. (...) Fixadas essas premissas, no caso dos autos, entende-se pela manutenção da segregação cautelar. Em relação à existência de elementos suficientes de materialidade e autoria, já foi feita a análise acima, quando do exame da legalidade da prisão em flagrante, indicando-se a presença do fumus commissi delicti em relação ao delito imputado: o material apreendido é droga (laudo provisório) e os policiais viram o flagranteado em sua posse, ainda que tenha tentado dispensar. A necessidade concreta da prisão reside na necessidade de garantir a ordem pública. Sobre o tema, os elementos de investigação demonstraram que o flagranteado já responde por outro crime semelhante, sendo ainda suspeito da prática de homicídio, conforme elementos indiciários colhidos. Há, assim, reiteração de conduta apta a

fundamentar a segregação cautelar, conforme entendimento dos tribunais superiores. Há ainda elementos que apontam a prática de crime contra a vida pelo preso, o que constitui reiteração e gravidade para também fundamentar a prisão por garantia da ordem pública. É situação fática que se amolda à excepcionalidade da medida, mesmo em contexto de pandemia. Não são cabíveis outras medidas cautelares suficientes para assegurarem o fato, tendo em vista que o preso já se encontrava sob medidas cautelares de crime semelhante, como o próprio referiu em termo de interrogatório. Em relação à contemporaneidade, observa-se que a medida está sendo decretada em seguida à prisão em flagrante, sendo assim notória. Não é cabível a prisão domiciliar em razão da impossibilidade de constante fiscalização, sendo insuficiente para garantir os fins acima mencionados, notadamente quando o preso já teve prévio acompanhamento pelo Judiciário e, segundo os elementos existentes, teria reiterado o fato delituoso. Embora tenha filhos menores, estes podem ficar aos cuidados da mãe (...)" - grifos Outrossim, na recente data de 14.12.2022, ao avaliar o pedido de relaxamento da custódia cautelar, a autoridade indigitada coatora novamente ratificou os fundamentos do decreto preventivo, destacando, "(...) No que pertine aos fundamentos da custódia cautelar ou ao periculum libertatis, entende esta julgadora, em consonância ao entendimento do Ministério Público, pelo menos neste momento processual, ser imperiosa a utilização de tal remédio jurídico para garantia da ordem pública, já que o acusado é suspeito de integrar a organização criminosa "Tudo 3" de alto teor de periculosidade, o que, além de demonstrar a gravidade em concreto da conduta, indica que poderá haver influência nas investigações. (...) Ademais, possui ação penal em andamento e, conforme elementos indiciários, o acusado supostamente pode estar envolvido em um possível homicídio. (...) É de se salientar que o acusado foi preso novamente em flagrante pela prática do tráfico enquanto gozava de liberdade concedida nos autos da ação penal em andamento, também por tráfico (...)" (ID 166801761 dos autos de referência). Acerca de tal contexto, e precisamente quanto aos requisitos e pressupostos da prisão preventiva, observa-se que esta, como afirmado pela autoridade indigitada coatora, embasa-se claramente pelos indícios de periculosidade do paciente, precisamente pelo apontado risco de reiteração delitiva. Sobre o assunto em destaque, cumpre registrar o entendimento doutrinário e jurisprudencial perfilhado acerca da necessidade de resquardar a ordem pública nos casos em que se infere o risco de reiteração delitiva do paciente, esta indicada através da existência de outros inquéritos policiais ou ações penais em andamento contra aquele. Vejamos: provável continuidade delitiva justifica a prisão preventiva do acusado, em razão da garantia da ordem pública, quando se demonstre concretamente a elevada probabilidade de reiteração delitiva (...) Já tivemos oportunidade de afirmar que a cognição sobre o periculum in mora deve ser feita com base em juízo de probabilidade da ocorrência de um dano (...) Deve o magistrado, portanto, analisar a probabilidade de reiteração criminosa com base em fatos e indícios concretos (...) relembre-se que a prisão preventiva para evitar a reiteração criminosa é prevista em praticamente todo o mundo, sendo vista como um mal necessário. Realmente, negar a possibilidade de decretação da prisão preventiva em tais hipóteses seria negar à sociedade proteção em situações extremamente gravosas, de risco aos seus bens jurídicos mais relevantes. O princípio que veda a proteção deficiente — desdobramento positivo do princípio constitucional da proporcionalidade — também desautoriza qualquer interpretação que exclua

da sociedade este importante instrumento de proteção" (MENDONÇA, Andrey Borges de. "Prisão e outras medidas cautelares pessoais". São Paulo: ""(...) 2. A prisão preventiva foi adequadamente Método, 2011 p. 267). motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do recorrente e a gravidade dos delitos, evidenciadas pelas circunstâncias das condutas criminosas ? homicídio qualificado praticado mediante disparo de arma de fogo ocorrido em virtude de desavenças relacionadas ao tráfico de drogas ?, somadas ao fato de que possui outros registros criminais, indicando o risco de reiteração delitiva. Tais circunstâncias demonstram o risco ao meio social e recomendam a custódia cautelar para garantia da ordem pública. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. (...) 6. Recurso ordinário desprovido' (STJ, RHC 134.807/ SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021) - grifos nossos Ressalta-se, ainda, que, para efeito de configurar risco à reiteração delitiva em sede de prisão preventiva, pode-se levar em conta inquéritos e ações penais anteriores ou em andamento, não se aplicando, portanto, o teor contido na Súmula nº 444 do STJ. É o que se extrai de precedentes da Corte Superior. in verbis: "(...) 5. Embora inquéritos policias e ações penais em andamento não possam ser considerados para recrudescer a pena, nos termos do enunciado n.444 da Súmula desta Corte, consistem em elementos indicadores da propensão do acusado ao cometimento de novos delitos, caso permaneca em liberdade. 6. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. 7. Recurso desprovido" (STJ, RHC 140.629/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 04/02/2021) — grifos nossos. Outrossim, pontua-se ser inquestionável que, uma vez existentes circunstâncias que recomendam a prisão sub judice, ineficaz se torna a aplicação de quaisquer das medidas alternativas diversas da prisão, ainda que houvessem sido demonstradas condições pessoais favoráveis do paciente, consoante se observa da regra inserta no art. 312 c/c o art. 321, da Lei Adjetiva Penal. É o que vem sendo julgado pela Egrégia Superior Corte de Justica, conforme julgado supramencionado. IV) SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR Sobre a referida substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, registra-se que, através de uma construção legislativa que, mantendo o mesmo caráter e finalidade da medida cautelar substituída, buscou-se consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana, exatamente em situações nas quais a segregação se torna inadmissível por questões de cuidados diferenciados. Assim, diante de notórias razões humanitárias, como idade do preso, acometimento de doenças graves ou outras condições especiais, deve ser reconhecida a necessidade daquele permanecer recluso em sua residência. Entretanto, tal medida substitutiva somente é possível em casos excepcionais, quando se comprove algumas das hipóteses elencadas no art. 318 do Código de Processo Penal, "Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com

deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo". Interpretando a supramencionada regra, a jurisprudência pátria entende, inclusive, que tais hipóteses não são automáticas, devendo o magistrado avaliar se a medida de prisão domiciliar se afigura como adequada à situação fática concreta. Sobre tais assuntos, elucidam os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justica: 2. Em respeito à integridade física da pessoa submetida à custódia do Poder Público, deve-se compreender - como parte do núcleo intangível que permeia esse direito fundamental diretamente ligado à dignidade da pessoa humana – o dever do Estado de prestar a devida assistência médica àqueles condenados que dela necessitarem, notadamente os presos que ostentam saúde fragilizada. O conteúdo de tal garantia deve ser preservado em qualquer circunstância, mostrando-se arredável eventual justificativa tendente a reduzir-lhe o alcance ou a dimensão. 3. A situação de extrema debilitação por doença grave, como medida excepcional justificadora da prisão domiciliar, deve ser demonstrada de plano, mediante a apresentação de documentos e laudos médicos que comprovem a ineficiência e a inadequação estatais no tratamento de saúde prestado no sistema prisional. 4. 0 acórdão combatido registrou não haver demonstração de que o acusado sofra de doenca grave e de que não foram adotadas as medidas cabíveis para que ele receba o tratamento necessário no local em que está custodiado. 5. Para alterar a conclusão da instância antecedente quanto ao estado de saúde do réu e a suficiência do tratamento recebido no local em que está custodiado, seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus. (...) 7. Writ conhecido em parte. Ordem denegada" (STJ, HC 597.978/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 02/12/2020) — grifos nossos. É certo que esta Quinta Turma firmou entendimento no sentido de que o preenchimento apenas do requisito objetivo previsto no inciso VI do art. 318 do CPP não é suficiente para a concessão da prisão domiciliar, pois é necessário que seja verificada a indispensabilidade da presença do pai aos cuidados do menor, o que não foi comprovado pela defesa nos autos (...)" (HC 602.945/TO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 11/12/2020) - grifos nossos. No caso sub judice, observa-se que, embora a Impetrante aleque que o paciente precisa cuidar dos ferimentos causados no momento da abordagem policial e, também, assegurar a subsistência dos seus filhos, não restam suficientemente demonstradas tais questões. Inicialmente, pela análise dos documentos na fase do inquérito policial apenas consta o registro de atendimento médico do paciente no dia do flagrante, registrando que este havia sofrido escoriações leves na pele, "(...) sem cortes que necessitem sutura e sem sinais de fratura (...)" (ID 22399939, fls. 45). Nesse aspecto, atesta-se que a Impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar qualquer outra situação da saúde do paciente que fosse digna de registro e que demandasse maiores cuidados médicos. Inclusive, observa-se, do teor da decisão que converteu a prisão flagrancial em preventiva, datada de 06.06.2021, que, apesar de não ter sido formulado pedido expresso de prisão domiciliar, houve uma abordagem superficial sobre o assunto, nada se relatando acerca de problemas de saúde do paciente. Vejamos dos seguintes trechos do "(...) Não é cabível a prisão domiciliar em razão da impossibilidade da constante fiscalização, sendo insuficiente para

garantir os fins acima mencionados, notadamente quando o preso já teve prévio acompanhamento pelo Judiciário e, segundo elementos existentes teria reiterado o fato delituoso. Embora tenha filhos menores, estes podem ficar aos cuidados da mãe (...)" (ID 22399939, fls. 53). Da mesma forma. precisamente quanto ao aduzido fato de ser o paciente genitor de 02 (dois) adolescentes e de 01 (uma) criança, que dependem financeiramente dele, observa-se que, apesar de anexadas as certidões de nascimento deles (ID 22399937), inexiste demonstração inequívoca no sentido de que é o único responsável pelos cuidados do filho menor de 12 (doze) anos. Feitas tais considerações, não se atesta, portanto, quaisquer das hipóteses legais que permitiriam a substituição da prisão preventiva do paciente pela Ainda, frisa-se, como mencionado no item anterior, também, não restou demonstrado que incide o paciente em quaisquer das orientações contidas na Recomendação nº 62 do CNJ. V) DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR No que se refere à desproporcionalidade da medida excepcional e, logo, de suposta ofensa ao princípio da homogeneidade, impende asseverar que as alterações trazidas pela Lei 12.403/2011 ao Código de Ritos, amparadas no citado princípio, somente permitem que haja decretação de prisão preventiva, quando o réu, ao final do processo, caso seja condenado, assim o seja à pena privativa de liberdade. Objetiva-se, assim, evitar que, aquele que goza de presunção de inocência, sofra, ao longo da instrução processual, pena mais severa que aquela que poderia lhe ser aplicada em eventual sentenca condenatória. O ilustre professor Paulo Rangel, em seu magistério sobre o Princípio da Homogeneidade, assim se posiciona: "A homogeneidade da medida é exatamente a proporcionalidade que deve existir entre o que está sendo dado e o que será concedido. Exemplo: admite-se prisão preventiva em um crime de furto simples? A resposta é negativa. Tal crime, primeiro, permite a suspensão condicional do processo. Segundo, se houver condenação, não haverá pena privativa de liberdade face à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. Nesse caso, não haveria homogeneidade entre a prisão preventiva a ser decretada e eventual condenação a ser proferida. O mal causado durante o curso do processo é bem maior do que aquele que, possivelmente, poderia ser infligido ao acusado quando do seu término" (in "Direito Processual Penal". 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 584). No caso em testilha, observa-se que o paciente foi flagranteado pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, o qual prevê pena abstrata de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, situação que autorizaria, numa análise hipotética, caso haja condenação, da aplicação da pena privativa de liberdade. Tem-se, portanto, delineadas circunstâncias indicativas de que a pena em concreto a ser aplicada ao paciente certamente resultará numa pena privativa de liberdade e acima de 4 (quatro) anos, descabendo, em princípio, substituí-la por penas restritivas de direito, conforme regra inserta no art. 44 do Código Penal. Outrossim, registra-se que não há como se presumir, em exercício de futurologia, que o paciente fará jus à causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos e nem mesmo acerca do quantum da pena a ser eventualmente aplicada. Diante do exposto, não se vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, voto no sentido de CONHECER em parte da impetração e, nesta extensão, DENEGAR a ordem do presente Habeas Corpus". Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica da Bahia o voto através do qual se CONHECE PARCIALMENTE DO HABEAS CORPUS E, NESTA EXTENSÃO, DENEGA A ORDEM, nos termos ora proferidos. Sala de Sessões,

(data registrada no sistema no momento da prática do ato). Juiz Convocado Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira Relator 04